



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 64/2019 DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 06/2019

RAZÕES: INABILITAÇÃO DA LICITANTE

OBJETO: REVISÃO DO PLANO DIRETOR.

IMPUGNANTE: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA - EPP

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente, pela empresa **Vertrag Arquitetura e Urbanismo Ltda**, devidamente qualificada na peça exordial, contra a decisão da comissão e licitação em desabilitar a empresa referente a Regularidade Fiscal e Qualificação Econômica Financeira, embasamento este na Lei nº 8.666/93.

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

I - DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL:

Alega a impugnante que a comissão de licitação incidiu em manifesta ilegalidade e agiu em absoluta desconformidade com a lei, pois na LC nº 123/06 a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das ME E EPP garante prazo adicional para sanar irregularidades em relação a documentação fiscal.

Alega também que com relação ao Balanço Patrimonial a empresa está dispensada da entrega do SPED.

II – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Revendo o processo licitatório a comissão de licitação analisou mais detalhadamente o Balanço Patrimonial apresentado e com base da lei mencionada na impugnação verificou que a empresa não distribuiu lucros no ano de 2018 portanto revisto os atos da comissão de licitação verificou que houve uma interpretação equivocada e resolve classificar a empresa neste item.

A comissão de licitação não vê ter cometido nenhuma ilegalidade e nem ter agido em absoluta desconformidade com a lei visto que no Capítulo V (redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014), em seu art. 43 em que diz “As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião de participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal**, mesmo que esta apresente alguma restrição” grifo nosso. A comissão desabilitou a recorrente visto esta não ter apresentado a negativa ou positiva com efeito de negativa Estadual, restando claro não possuir a devida certidão.

A empresa anexou intempestivamente ao recurso apresentado, uma certidão negativa do Estado emitida no dia 10/09/2019 as 14h51min15seg, alegando que a mesma pode ser obtida e validada na internet com uma simples consulta.

Cabe ressaltar aqui que a comissão de licitação não pode anexar documentos da empresa apresentados após a abertura dos envelopes de habilitação bem como não cabe a mesma procurar certidões faltantes no envelope de habilitação via internet. Resolve manter a desclassificação da empresa.



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884 - 000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

III – DA ANÁLISE FINAL

Verifica-se que a Administração Pública está sim vinculada, no que tange ao processo licitatório, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Avaliando a questão enfrentada entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Esse órgão visa apenas à primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade futura de contratação.

Ainda nesse bojo, a Administração deve exigir dos participantes, somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhe melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais. E foi isto que ocorreu, exigiu-se para habilitação apenas a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e Qualificação Econômica Financeira.

V - CONCLUSÃO

Com base no exposto, a comissão de licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento em partes, vez que a decisão tomada pela comissão de licitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

“No art. 41 da lei 8.666/93 resta claro que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

“No art. 43 § 3º da lei 8.666/93 resta claro também que é facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” Grifo nosso.

Assim, considerando o acima exposto, a comissão de licitação decide manter em partes a decisão tomada no ato da licitação, para garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, cumprindo assim os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, uma vez que não se configura, na espécie, falhas técnicas e jurídicas, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório e a segurança da contratação.

Submete-se a presente decisão a julgamento da autoridade superior, em conformidade com os termos do edital e da Lei nº 8666/83.

Medianeira, 20 de setembro de 2017


Zoraia Salete Ratti
Presidente da Comissão de Licitação



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 – CEP 85884-000 – Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

PROCESSO Nº 64/2019
CONCORRÊNCIA Nº 06/2019
RECORRENTE: VERTRAG ARQUITETURA E URBANISMO SS LTDA - EPP
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Medianeira, 20 de setembro de 2019

A comissão de licitação fez subir os autos do Recurso interposto, contra a decisão tomada a qual na fase de habilitação desabilitou a empresa Vertrag Arquitetura e Urbanismo SS Ltda - EPP visto não cumprir com o edital por não ter apresentado a negativa ou positiva com efeito de negativa Estadual e apresentação do balanço pelo SPED conforme passo a narrar.

A comissão e licitação reviu o processo licitatório e analisou mais detalhadamente o Balanço Patrimonial apresentado e com base da lei mencionada na impugnação verificou que a empresa não distribuiu lucros no ano de 2018 portanto revisto os atos da comissão de licitação verificou que houve uma interpretação equivocada e resolveu classificar a empresa neste item.

Revisto, portanto o equívoco resta a empresa habilitada quanto a Qualificação Econômica Financeira.

Não mencionou a recorrente o disposto no art. 43 § 1º da Lei Complementar 147/2014 o qual assevera que por ocasião da participação em certames licitatórios, DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. Neste momento não se exige a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, apenas a apresentação por todas as microempresas e empresas de pequeno porte de toda documentação necessária (a título exemplificativo, mesmo que houvesse uma certidão positiva, a microempresa teria o prazo de cinco dias úteis para regularizar sua situação fiscal/trabalhista e apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa).

Trata-se de documento razoável e hábil a demonstrar a saúde financeira das microempresas, não se mostrando tal exigência ilegal. Não se pode esquecer que a exigência foi veiculada desde a publicidade do edital e que, havendo discordância acerca da exigência, tinha a recorrente o instituto da "impugnação" previsto no art. 41, § 1º da Lei de Licitações) à sua disposição:
"§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113."

Todavia, não se utilizou da via impugnativa, de modo que não traduz direito líquido e certo insurgir-se contra ela somente depois de inabilitado em decorrência da não apresentação do documento exigido.



MUNICIPIO DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

Rua Argentina, 1546 - CEP 85884 - 000 - Medianeira - PR
Fone: (45) 3264-8617 - Fax: (45) 3264-8616

É sedimentado o entendimento de que o edital do certame, lei que o rege, estabelece um vínculo entre a Administração Pública e os candidatos, devendo ser observado pelas partes em todas as fases do processo, sendo que o seu desrespeito enseja a exclusão do participante ou, até mesmo, a anulação do certame.

Considerando-se que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados ao edital, o qual deixou de ser impugnado, o procedimento seguiu de modo regular e com base no disposto no art. 43, § 1º da Lei Complementar 123/06 a exigência é legal.

Não cabe, dessa forma, impugnação nessa fase, somente em razão de ter sido inabilitada, haja vista que a recorrente já tinha conhecimento, quando da publicação do edital, da necessidade de tais certidões.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da comissão de licitação inclusive, **DECIDO:**

CONHECER do recurso formulado e diante de todo exposto, declaro desprovido em partes o Recurso interposto pela empresa continuando a mesma Desabilitada na Regularidade Fiscal.

Faço descer os autos do Recurso para a comissão de licitação para que tomem as providências cabíveis e deem prosseguimento aos trâmites processuais.

É como decido.

Ricardo Endrigo
Prefeito.